

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 2008

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autor: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.367/2008, de autoria da ilustre deputada Elcione Barbalho, pretende alterar a redação do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, **de modo a revestir o namoro da condição de relação íntima de afeto, para os efeitos desta Lei.**

A eminente deputada Elcione afirma que a Lei Maria da Penha, a despeito da sua importância na repressão à violência doméstica, **não tem sido aplicada pelo Poder Judiciário de acordo com a vontade do legislador.**

A insigne parlamentar esclarece que a jurisprudência tem entendido, de maneira equivocada, **que as agressões cometidas por ex-namorados não se enquadram na Lei Maria da Penha.**

Para tanto, menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao conflito de competência nº 91.980 – MG, que declarou, por maioria, **a competência do juizado especial criminal, para julgar crime de lesão corporal, decorrente de agressão praticada por namorado.**

Os Ministros do STJ entenderam que **o art. 5º, da Lei Maria da Penha, não abrange a relação de namoro, uma vez que o citado dispositivo não se refere a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa o namoro.**

A autora do presente projeto alega que a equivocada interpretação jurisprudencial **beneficia injustamente determinado grupo de agressores, qual seja: namorados e ex-namorados, que não sofrem os efeitos severos da Lei Maria da Penha.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família**.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 4.367/2008**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 4.367/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto **não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Finalmente, sem pretender entrar no mérito da questão, entendo necessária a aprovação desta proposta, **com o objetivo de preencher a lacuna legislativa apontada**, atribuindo ao namoro a condição de relação íntima de afeto para efeitos da Lei Maria da Penha.

Isto significa que, se o namoro for considerado relação íntima de afeto, os autores de crimes praticados contra suas namoradas e ex-namoradas **sofrerão os efeitos mais severos da Lei Maria da Penha, ou seja, esses agressores não poderão se valer dos benefícios da Lei nº 9.099/1995**.

Na prática, tal iniciativa **possibilitará, entre outras providências, a aplicação das chamadas medidas protetivas de urgência**, dispostas nos artigos 22, 23, 24, da Lei nº 11.340/2006, que, indiscutivelmente, **proporcionam mais segurança à mulher e inibem a prática de crimes dessa natureza**.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. *Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. *Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:*

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. *Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:*

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação do projeto de lei nº 4.367/2008.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**